



PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *cria o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base.*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem por objetivo criar, nos termos do art. 1º, o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos (PFE) e, pelo art. 3º, a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base (CNM). Ambos englobam as escolas e os professores, respectivamente, das redes federal, estaduais e municipais.

De acordo com o art. 2º, o PFE será implantado por cidades, sob a supervisão e coordenação do Ministério da Educação (MEC), com a colaboração dos entes federados.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre a CNM, no sentido de erigir, como modelo, o Plano de Carreira do Ensino Básico do Colégio Pedro II, do Rio de Janeiro, e de prever ingresso por meio de concurso nacional unificado, com exercício obrigatório do magistério nas cidades do Programa.



O art. 6º dispõe que, a cada ano, o Programa de Educação Integral será oferecido a mais 3 milhões de alunos, no mínimo.

O art. 7º estabelece que os detalhes de execução da lei para cada cidade escolhida serão definidas por Protocolos de Federalização, assinados entre o MEC, o Distrito Federal, os estados e os municípios.

Finalmente, o art. 8º dispõe que as escolas participantes do Programa serão administradas de forma descentralizada, sob coordenação dos prefeitos e governadores.

A justificação transita de uma avaliação da importância da educação de base na sociedade contemporânea – contrastada com a penúria dos sistemas de ensino do Brasil, marcado por desqualificação e desigualdades – para uma análise de possíveis soluções.

Descartada uma mudança repentina, dada a dimensão do País e a falta de condições da maioria das escolas e dos professores, o autor defende uma implantação gradativa da federalização, dando-se prioridade às escolas e aos professores do ensino fundamental, mas que atinja as cidades escolhidas em sua totalidade. Também refuta possíveis reações de quem considera a federalização proposta como centralização da educação. Pelo contrário: para o autor, o êxito dos programas depende do empenho programático e executivo de governadores e prefeitos, que devem assumir a responsabilidade por suas escolas, mas em outras condições – por exemplo, com professores ganhando em média, a preços de 2008, R\$ 4 mil mensais, pagos pela União; e com robustos aportes financeiros também para a construção e equipamento das escolas incluídas no PFE.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS nº 320, de 2008, recebeu parecer favorável à aprovação, com emenda que deu à sua redação caráter autorizativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do RISF, cabe à CE opinar sobre os aspectos relativos a normas gerais sobre educação e instituições educativas e culturais, bem como sobre diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação. A análise do PLS nº 320, de 2008, portanto, insere-se no rol das competências desta Comissão.



Sem dúvida, o PLS nº 320, de 2008, toca nas partes sensíveis que limitam gravemente o alcance da educação escolar brasileira: a desvalorização dos professores e a excessiva fragmentação e diversidade das “peças do sistema”.

O governo federal, em especial a partir da gestão do Senador Cristovam Buarque como Ministro da Educação, tem dado passos acertados na melhoria das políticas de valorização e de gestão pela qualidade do ensino. Estão aí o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para viabilizar a universalização do atendimento e o financiamento em regime de equidade; o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), para avaliar a qualidade da aprendizagem dos estudantes; os programas de formação continuada dos profissionais da educação, docentes e não docentes; a ampliação inédita da oferta de educação profissional em nível médio e superior, pelos cursos técnicos e tecnológicos dos Institutos Federais, presentes hoje em 340 cidades do País; a ampliação da duração da jornada escolar em quase 10% dos estabelecimentos de ensino, pelo Programa Mais Educação; a implantação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, ainda que em valores modestos; e a extensão para todas as etapas da educação básica de programas federais, como o da alimentação e transporte escolar, do livro didático e de manutenção corrente das escolas.

Entretanto, faltam medidas mais ousadas, de que se encarrega o PLS nº 320, de 2008.

Em primeiro lugar, em relação ao financiamento federal da planta física das escolas e do atendimento dos alunos em tempo integral, numa proposta de intensa progressividade, atingindo 3 milhões de alunos a mais em cada ano, o que significa chegar à totalidade no decorrer de quinze anos.

Em segundo lugar, respondendo a uma preocupação antiga dos cientistas educacionais – como Anísio Teixeira e Darcy Ribeiro – e à reivindicação dos professores por melhores salários, pela implantação de uma carreira única de magistério, qualificada por concursos realmente seletivos, de conteúdo unificado, mas de lotação descentralizada em cada município. Por essa medida, os salários médios mensais chegariam a R\$ 5 mil, em valores de 2011.



Como ser contra esses programas, inspirados certamente na obra de Leonel Brizola e Darcy Ribeiro no Rio de Janeiro, sabendo-se que atualmente, em todo o sistema federal, somente o Colégio Pedro II, do Rio de Janeiro, oferece um ensino público de qualidade insofismável?

Se, em 2008, havia sérios percalços para a viabilização desses dois programas, hoje, com a perspectiva de o novo Plano Nacional de Educação aportar mais R\$ 80 bilhões para alcançar a meta de aplicação em educação de 7% do Produto Interno Bruto (PIB), o futuro parece mais atingível a curto prazo. O caráter de implantação gradativa – que se traduz em ampliação dos gastos: a) com os professores, em aproximadamente R\$ 4 bilhões anuais (0,1% do PIB); e b) com a jornada integral dos estudantes, em R\$ 2 bilhões – torna os dois programas perfeitamente exequíveis.

Conforme relatado, a CCJ aprovou emenda ao art. 3º do PLS nº 320, de 2008, destinada a imprimir caráter autorizativo à proposição, e, assim, sanar o vício de iniciativa constatado. Ressaltamos, todavia, que, pelo mesmo motivo, procedimento análogo deverá ser adotado em relação ao art. 1º. Finalmente, em decorrência das emendas aos arts. 1º e 3º, também a ementa do projeto necessita de adequação.

Feitas essas ressalvas, somos de parecer que o projeto, além de elogiável no mérito, atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, e encontra-se vazado em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, com as modificações decorrentes da emenda nº 1 – CCJ e das duas emendas adiante formuladas:

EMENDA N° – CE (ao PLS nº 320, de 2008)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para



Todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base.”

EMENDA N° – CE
(ao PLS nº 320, de 2008)

Dê-se aos art. 1º e 3º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos – PFE, para implantação nas escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal.”

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação Básica – CNM, das escolas públicas de educação básica do Distrito Federal, dos estados e dos municípios.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator